



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DX XXXXXX
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 0xx/2012

Regulamenta a Liquidação de Dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, pelo Equivalente Financeiro do Valor Atual dos Bens Passíveis de Penhora nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DX XXXXXXXXXX - XXXXXX, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º, art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e o art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, **R E S O L V E**:

Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

§ 2º No caso de operações de risco integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 3º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do *caput* para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco não exige o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I – certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II – informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANS);

III – consulta a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, para os clientes em que haja indicio de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles

com endividamento superior a R\$ 1 milhão nos demais portes, sendo obrigatória a consulta a Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV – apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários e garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

VI – outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V_1 + \frac{V_2}{(1 + i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V_1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes identificados pelo banco administrador do fundo.

V_2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição V_1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada, e
- Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i = taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNE para o mini-produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10/11/95 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 30% da dívida atualizada.

Parágrafo único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções, etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I – comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II – análise jurídica da probabilidade de sucesso das ações judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III – histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o *caput* deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superiores a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuarem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNE informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II- manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10º Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 12 Fica revogada a Resolução nº 30, de 29 de abril de 2010.

XXX, xx de xxxxx de 2012.

XXXX

Presidente do Conselho Deliberativo

**REVISÃO NA RES. 030/2010 DO CONDEL/SUDENE QUE REGULAMENTOU O
ARTIGO 15 D DA LEI 7.827**

Exposição de Motivos

O Conselho Deliberativo da SUDENE promulgou em 29 de abril de 2010 a Resolução 030/2010, com objetivo de regulamentar o art. 15-D da Lei nº 7.827/89 acerca da liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora.

O artigo 10º dessa resolução determina que os resultados da regulamentação serão avaliados pelo Banco do Nordeste e apresentados ao Conselho Deliberativo que decidirá sobre ajustes que se façam necessários ao normativo.

Cumprindo essa determinação informamos que, até junho/2012, foram liquidadas com base nas regras dessa resolução apenas 54 operações, com recebimento de R\$ 6,2 milhões, que corresponde a 0,2 % do total operações enquadráveis.

Portanto com base no resultado alcançado elencamos as principais dificuldades que limitaram um maior número de regularizações com amparo nesse diploma legal.

- 1. Obrigatoriedade de apresentação da declaração do imposto de renda referente aos três últimos exercícios para os devedores e coobrigados dispensados de apresentação da mesma, de acordo com a legislação em vigor:**

De acordo com a redação do item IV do art. 2º, a apresentação da declaração do imposto de renda é obrigatória para todos os mutuários e garantes, sem prever a dispensa do documento para os contribuintes que, pela legislação atual, são dispensados de sua apresentação.

Esse requisito limitou a regularização de operações de mini e pequenos produtores rurais, bem como de empresas cujos garantes são dispensados da declaração anual. Ressalte-se que, segundo os critérios atuais, os mutuários dos segmentos de agricultura familiar, micro e pequenas empresas, mini e pequenos produtores, microempreendedores rurais e urbanos representam 88 % das operações enquadráveis.

- 2. Levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora:**

O item II do art. 2º determina a obrigatoriedade da consulta à ANAC, Tribunal Marítimo e Capitania dos Portos, independente da existência de indícios da posse de aeronaves e embarcações. Essa exigência retarda a conclusão do negócio por aproximadamente 40 dias, sem agregar informação relevante para a análise e decisão do pleito, em especial para a grande maioria dos

beneficiários do FNE, que são clientes da agricultura familiar, micro e pequenas empresas, mini e pequenos produtores, microempreendedores rurais e urbanos, representando 88 % das operações enquadráveis.

Acrescentamos que, das pesquisas realizadas para esse público, não foram identificados quaisquer bens em nome dos devedores e coobrigados nesses órgãos.

3. Abatimento dos créditos privilegiados (tributárias, fiscais e trabalhistas) e observância do grau dos gravames hipotecários, alienação, penhor e outras obrigações sobre os bens alcançáveis:

A fórmula constante na resolução 30 do CONDEL/SUDENE não prevê a dedução dos créditos privilegiados, quando legalmente as dívidas fiscais, tributárias e trabalhistas possuem prioridade sobre os bens que constituem o patrimônio dos devedores e coobrigados. Também não considera a observância do direito de preferência de gravame hipotecário, alienação, penhora e/ou outras obrigações de cada credor.

Há também casos em que os bens garantes estão constituídos num mesmo contrato celebrado também com outras fontes de recursos, caracterizados com o mesmo nível de prioridade, que na resolução 30, referidos bens são considerados integralmente para o FNE.

A atual aplicação dessas regras remete a um valor maior e que não corresponde ao que seria efetivamente alcançado na conclusão da ação de cobrança judicial em andamento, que visa recuperar valores do FNE.

4. Parecer pelas quais a atualização da garantia não acompanhou a atualização da dívida:

O inciso IV do art. 5º da resolução exige a indicação das razões pelas quais a atualização da garantia não acompanhou o valor corrigido da dívida.

A avaliação do Banco é que a ponderação sobre as razões pelas quais determinado bem acompanhou ou não o saldo da dívida, em si, implica análise subjetiva, sendo informação em geral não verificável, uma vez que é passível de diversas interpretações sócio-econômico-administrativas, pois a valorização ou não do imóvel depende de reinvestimentos, bem como da valorização sofrida pela região em que se encontra. Por outro lado, a dívida tem seu saldo devedor elevado de acordo com taxas contratuais constantes no instrumento de crédito, sem relação direta com a valorização do imóvel.

Considerando o resultado alcançado com base na resolução 30, de 29/04/2010, do CONDEL/SUDENE e as análises realizadas, propomos abaixo a serem implementadas na revisão da regulamentação das liquidações de dívidas do FNE com base no equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora, na forma do artigo 15-D da lei 7.827:

- 1. Dispensa de apresentação da declaração do imposto de renda referente aos três últimos exercícios para os devedores e coobrigados dispensados de apresentação da mesma, de acordo com a legislação em vigor:**

Considerando que serão realizadas as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, DETRANS e outros órgãos, em municípios de residência dos devedores e coobrigados e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, propomos a não apresentação da declaração do imposto de renda de pessoas dispensadas conforme as regras da Receita Federal. Para esse público teria a exigência de apresentação de declaração assinada indicando a totalidade dos bens do mesmo.

Manutenção da apresentação das declarações de imposto de renda dos 03 (três) últimos exercícios financeiros dos devedores e coobrigados, obrigados a apresentarem a declaração anual de imposto de renda a Receita Federal.

- 2. Levantamento patrimonial:**

Manutenção da referida pesquisa somente para os clientes em que haja indicio de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão nos demais portes.

- 3. Abatimento dos créditos privilegiados (tributárias, fiscais e trabalhistas) e observância do grau dos gravames hipotecários, alienação, penhor e outras obrigações sobre os bens alcançáveis, para a correta apuração do equivalente financeiro:**

Para a correta apuração do equivalente financeiro é necessário deduzir dos valores atualizados dos bens dos devedores e coobrigados alcançáveis na execução judicial, o montante referente às dívidas preferenciais (tributárias, fiscais e trabalhistas), desde que estejam sendo cobradas judicialmente.

Estabelecer, também, que sejam deduzidos do valor atualizado dos bens dos devedores e coobrigados, alcançáveis na execução judicial, o montante das dívidas e obrigações vinculadas desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- **Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário:** poderá ser deduzido do valor do bem a dívida atualizada pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada, e
- **Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação:** poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

4. Piso sobre a dívida atualizada pelos encargos normais:

Acrescentar que o piso de 30 % poderá ser também aplicado sobre o saldo da dívida atualizado pelos encargos normais previstos em legislação (Leis, Portarias, Resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, a exemplo do Artigo 45 da Lei 11.775.

5. Parecer sobre a atualização da garantia:

A proposta é que se exclua essa obrigatoriedade da resolução, pois a informação é de difícil verificação e agrega pouco valor para a análise do mérito, tendo em vista que a valorização do imóvel e o saldo da dívida sofrem influência de fatores diversos e independentes.

Além da análise das questões regulamentadas que limitaram as negociações de liquidações das dívidas, relatamos a seguir alguns pontos que devem ser levados em consideração na revisão do texto da resolução:

1. **Incluir no texto da resolução o enquadramento das operações renegociadas com base na Lei 9.138, de 29/11/95, e Resolução 2.471, de 26/02/98, editada pelo Banco Central do Brasil: Existem hoje 2.051 operações executadas que se enquadram nessa regra, visto que as mesmas apresentam atraso até 03/06/09 e já foram executadas;**
2. **Alteração da data de início da demanda judicial da operação para a data da publicação da nova resolução, mantendo o início do atraso da operação até a publicação da Lei 11.945, de 2009 (03/06/2009): Essa medida resultaria na ampliação da base operações passíveis de enquadramento de 22 mil operações para 53 mil operações, ampliando a possibilidade de realização de recuperação de valores para o FNE; e**

É o que temos a propor.